

NF n° 0295.0000798/2024

Trata-se de notícia de fato anônima relatando que “foi aprovada pela Câmara Municipal de Itapeva, a Lei n° 5.140, de 27 de outubro de 2024, autorizando o Poder Executivo a renovar por 20 anos todas as concessões de direito real de uso concedidas no Distrito Industrial Antônio Ermírio de Moraes. Mas tudo isso é uma forma de driblar a lei, porque para ocupar espaço público é obrigatório que seja feito uma licitação nos termos da Lei 14.133/2021, o que já era obrigatório quando a lei 8666/93 estava em vigor” (sic). Informa, ainda, que o projeto de autoria da **VEREADORA GUARI** visa a beneficiar a empresa de seu marido, localizada no referido local.

A câmara Municipal foi notificada e apresentou cópia do processo legislativo n° 133/2024 que deu origem à Lei Municipal n° 5.140/2024 (documento n° 0010).

Analisando o processo legislativo, é possível constatar que o parecer jurídico foi **desfavorável** ao projeto de lei e apontou a **inconstitucionalidade formal** do projeto, por violação ao princípio da separação e harmonia entre os poderes, pois “compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de leis que tratem da matéria, pois cabe a este a organização administrativa da municipalidade, bem como a gestão dos bens municipais”.

Entretanto, os vereadores **ignoraram a inconstitucionalidade apontada** e aprovaram a lei municipal n° 5.140/2024.

E não é só. Ignoraram preceitos constitucionais que dispõem que a licitação é **dever impositivo** para todo e qualquer ato da Administração que coloque o particular em situação de vantagem jurídica, em respeito aos princípios da ética, competitividade e isonomia

Anote-se, ainda, que, no ano de 2020, o Exmo. Procurador-Geral de Justiça ajuizou ADIN (autos nº 2071028-96.2020.8.26.0000) em face da Lei Orgânica do Município de Itapeva que autorizava dispensa de licitação para concessão de direito real de uso de bem público. A ação foi julgada **procedente**, conforme ementa abaixo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – § 1º do artigo 87 e do § 1º do artigo 91 da Lei Orgânica do Município de Itapeva – Bem público – Concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso – Hipóteses de dispensa de licitação – Normas gerais de licitação e contratação pública – Incompatibilidade com os arts. 111, 117 e 144 da CE/89 e art. 22, XXVII da CF/88. 1 Usurpação de competência. Concessão de direito real de uso de bem público e concessão administrativa de uso de bem público. Dispensa de licitação. Competência legislativa da União para estabelecer normas gerais de licitação e contratação pública e dos Estados e Municípios para suplementar a legislação federal, no que couber. Legislação suplementar que deve apenas complementar, suprir as diretrizes gerais instituídas pela União. Inconstitucionalidade. Ocorrência. 2 **Dispensa de licitação. Imprescindibilidade de prévia licitação pública para que a Administração Pública possa transferir o domínio de bem público a terceiros, art. 117 da CE/89. Decorrência lógica dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e do**

interesse público, previstos no art. 111, da CE/89. 3
Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.”

Assim, considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);

Considerando que incumbe ao Ministério Público emitir recomendações aos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, para sanar irregularidades nos serviços de relevância pública (artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 e artigo 113, §1º, da Lei Complementar Estadual 734/93);

Considerando que as provas encartadas durante a investigação efetivada pelo Ministério Público apontaram indícios de atos administrativos e procedimentos inconstitucionais;

Considerando os objetivos esculpidos no art. 11 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe que a licitação se destina a assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

RECOMENDO ao PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA que, nos termos do regimento interno da Casa

Legislativa, seja revogada a Lei Municipal nº 5.140/2024, ante a patente inconstitucionalidade, sob pena de remessa de representação à E. PGJ e sob pena de caracterizar ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do recente entendimento do STF¹.

Por fim, determino seja dada ampla publicidade à presente Recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais da Câmara Municipal, notadamente no sítio eletrônico, além do encaminhamento desta comunicação a todos os vereadores de Itapeva, comprovando-se a ciência de todos documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Servirá este despacho como ofício.

Itapeva/SP, data do protocolo.

PEDRO RAFAEL NOGUEIRA GUIMARÃES

1º Promotor de Justiça de Itapeva

Folvy Daniele Queiroz

Analista Jurídico

¹ ARE1444985/SP - Julgado em 26/11/2024.